



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itiuba - Bahia

ANO IX - Edição Nº 39

BAHIA - 04 de Fevereiro de 2021 - Quinta-feira



Prefeitura Municipal de Itiúba publica:

- ***LEI 111/2021 - Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do ART. 37 da Constituição Federal.***

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ. Nº 13.988.324/0001-21



LEI Nº 111 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em consonância com os artigos 66, inciso IV, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, conforme determina a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único – As contratações temporárias disciplinadas nesta Lei atenderão as unidades da administração direta, descentralizada e indireta, podendo também ser celebrados para atendimento de convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e calamidade públicas;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de censos e outras pesquisas de natureza estatísticas;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de pessoal substituto;
- VI - admissão de profissionais de saúde, em caráter emergencial, até a formalização da contratação em caráter não temporário;
- VII - admissão de pessoal, para suprir carência existente, durante o período necessário para que se proceda à organização de concurso público.

Parágrafo único – A contratação de pessoal substituto, a que se refere o inciso V, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças dos servidores.

Art. 3º. As contratações temporárias de excepcional interesse público serão submetidas ao Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), devendo ser precedida de seleção simplificada de candidatos, observadas as peculiaridades do cargo, quanto aos pré-requisitos para o exercício.

Av. Getúlio Vargas, nº 255, Centro
Tel. (074) 3546-1144
CEP. 48.850-000 Itiúba – BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ. Nº 13.988.324/0001-21



§ 1º - A forma da seleção simplificada observará ao princípio da impessoalidade sem o risco do prejuízo para os serviços necessários à administração pública quando houver a necessidade de avaliação curricular, não se enquadrando nestas hipóteses as contratações para frentes de serviços criadas na forma prevista no inciso III do artigo 4º.

§ 2º - A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

Art. 5º. Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), além daquelas hipóteses dispostas no art. 2º as seguintes situações:

- I – necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;
- II - decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;
- III - decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;
- IV - decorrentes das ações de combate à pandemia do Coronavírus (Covid-19), inclusive para garantir o funcionamento de todas as estruturas dos Centros de Combate ao Covid-19, das barreiras sanitárias, acompanhamento e monitoramento de pacientes, assistências social e psicológica e vacinação;
- V - decorrentes de contratações necessárias para a execução de obras e serviços de engenharia pela administração direta;

Art. 6º. O regime jurídico a que estão submetidos os contratados é o regime administrativo especial, tendo início com a feitura de contrato formal que deverá estabelecer as regras da prestação de serviços, obedecendo às normas previstas nesta Lei, não criando vínculo com a Administração Pública Municipal, adquirido unicamente pela aprovação em concurso público.

Parágrafo Único – Do contrato constará, ainda, o prazo de vigência; os serviços a serem prestados, a contraprestação pecuniária, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

Art.7º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

Av. Getúlio Vargas, nº 255, Centro
Tel. (074) 3546-1144
CEP. 48.850-000 Itiúba – BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIÚBA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ. Nº 13.988.324/0001-21



Art.8º. O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12(doze) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos incisos I e II do art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades responsáveis pela transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta dias) e assegurada ampla defesa;

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração Pública Municipal, desde que cessem os motivos que determinaram as respectivas contratações;

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos;

Art. 12. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itiúba (BA), em 04 de Fevereiro de 2021.


JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
 Prefeito Municipal

Av. Getúlio Vargas, nº 255, Centro
 Tel. (074) 3546-1144
 CEP. 48.850-000 Itiúba – BA